



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008892-04.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que são apelantes PRO GRIPS LTDA (JUSTIÇA GRATUITA) e JÚLIO CÉZAR BARBOSA, é apelado MERCADO CRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008892-04.2024.8.26.0077

Apelante: Pro Grips Ltda e outro

Apelado: Mercado Crédito Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Ação: Bancários - Interpretação / Revisão de Contrato

Origem: Birigui (2ª Vara Cível)

Juiz (a) de 1ª Instância: Lucas Gajardoni Fernandes

Voto nº 3582

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS
– Revisional de empréstimo pessoal –
Sentença de improcedência – Recurso da
autora.

PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE
DEFESA – Inocorrência – Juízo de
conveniência e oportunidade que compete
ao Magistrado, destinatário final das
provas – Acervo documental suficiente
para o julgamento da lide.

JUROS REMUNERATÓRIOS –
Abusividade reconhecida – Taxas de juros
prevista no contrato que ultrapassa o
dobro da média de mercado divulgada
pelo Banco Central – Inteligência do
julgado no REsp 1.061.530/RS (STJ) –
Readequação dos juros que se impõe –
Incabível o uso da calculadora do cidadão
para recálculo das parcelas que serão
aferidas pelo Custo Efetivo Total que
também sofrerá reajuste em razão da
redução dos juros remuneratórios
determinada.

DESCARACTERIZAÇÃO DOS EFEITOS
DA MORA – Reconhecimento da
abusividade da taxa de juros
remuneratórios fixada no contrato que
enseja afastamento da mora do
contratante – Precedentes do C. Superior

Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
RECURSO PROVIDO, com inversão a sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 310/315 cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação, revogando a tutela de urgência deferida e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$1.000,00.

Busca a empresa autora a reforma do *decisum* monocrático sustentando que em razão a abusividade das taxas de juros previstas no contrato, que deve observar a taxa média do Bacen, ajustando-se o valor das parcelas.

Tempestivas e anotada a gratuidade concedida à autora, vieram aos autos contrarrazões (fls.336/342).

É a síntese do necessário.

De início, afasto o pedido de nulidade da sentença em face do alegado cerceamento do direito de defesa por não ter sido realizada perícia contábil.

No caso, destaca-se que compete ao magistrado, destinatário da produção de provas, a análise de sua conveniência e necessidade.

Em verdade, o contexto probatório mostra-

se suficiente para o julgamento da causa, de forma que desnecessária a produção de outras provas, notadamente a prova pericial contábil para verificação de abusividade nos juros praticados pela instituição ré.

No mérito, segundo o princípio do *pacta sunt servanda*, as cláusulas contratuais têm força de lei entre as partes, devendo, senão quando manifestamente abusivas, ser cumpridas nos exatos termos em que pactuadas.

A respeito do tema, leciona o Prof. Orlando Gomes que *“o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações correspondentes a cada parte, as cláusulas que o constituem têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades.”*. (GOMES, Orlando. Contratos, 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 36).

A revisão do contrato deve ocorrer, portanto, em caráter excepcional, quando ficar demonstrada a existência de algum vício em sua formação, inclusive por abusividade de seus termos. Nesse sentido é o entendimento fixado pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp

1.061.530/RS (Tema nº 27): *"é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto"*.

Considero ser esta a hipótese aqui tratada.

Infere-se dos autos que a empresa autora firmou com a ré dois contratos de empréstimo: contrato nº. 136480096, com juros remuneratórios estipulados em 20,00% ao mês e 240,00% ao ano (fls. 39/53) e contrato nº. 128742703, com juros remuneratórios estipulados em 14,50% ao mês e 174,00% ao ano. (fls. 54/69)

Acerca da alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios previstos na avença, no que toca à média de mercado, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, o C. Superior Tribunal de Justiça dispôs que *"(...) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia* (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), *ao dobro* (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.6.2008) ou *ao triplo* (REsp n. 971.853-RS,

Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.2007) da média." - grifei

Diante da planilha extraída do site do Banco Central trazida pela autora as fls. 73 (*"Taxa de juros das operações de crédito com recursos livres – Pessoas jurídicas"* (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>) verifica-se que a média dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nas datas de formalização dos contratos, previa percentuais de 1,76% a.m. e 23,24 a.a. (novembro/22) e 1,87% a.m. e 24,93% a.a. (janeiro/23), enquanto que as taxas estipuladas nos contratos foram de 14,50% a.m. / 174,00% a.a. e 20,00% a.m. e 240,00% a.a. respectivamente.

Seguindo os parâmetros traçados pelo C. STJ, verifica-se que há uma desproporção manifesta entre os percentuais médios praticados pelo mercado à época da contratação e aqueles fixados no contrato sob análise. As taxas de juros mensais e anuais previstas no contrato superam em mais de oito vezes a média do mercado.

Sendo assim, entendo que há subsunção entre o parâmetro traçado pelo C. STJ e a hipótese destes autos a justificar a declaração de abusividade da taxa de juros imposta pela instituição financeira.

Conforme estabelece o art. 39, inciso V, do CDC, *"é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre*

outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”. As taxas de juros anuais de mais de 170% contra uma taxa média que não ultrapassa 25% é evidentemente desproporcional, sendo suficiente para caracterizar a obtenção de vantagem manifestamente excessiva por parte do fornecedor.

Cabia à instituição financeira, diante desse cenário, demonstrar as peculiaridades do caso a justificar a estipulação de uma taxa de juros tão elevada em relação à média do mercado, conforme consignado pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.821.182: *“o caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos”*.

Contudo, ao analisar as peças defensivas, não verifico que a ré tenha trazido aos autos elementos suficientes para afastar a conclusão a que nos leva a comparação entre a taxa de juros aplicada e a taxa referencial.

O tema já foi decidido por este E. TJSP em oportunidades envolvendo a mesma instituição financeira:

*“AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES
– CONTRATO BANCÁRIO COM JUROS ABUSIVOS
– Sentença de improcedência - RECURSO DO
AUTOR – JUROS REMUNERATÓRIOS – **Embora as
instituições financeiras não estejam sujeitas à
limitação dos juros remuneratórios, não podem
praticar taxas abusivas, superiores ao dobro da
média de mercado, segundo tabela divulgada pelo
BACEN – Abusividade in concreto – Entendimento
vinculante do C. STJ no REsp 1.061.530/RS –
Necessária adequação da taxa anual praticada –
REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Restituição que deve
ocorrer de forma dobrada, sendo aplicável o
entendimento firmado pelo C. STJ nos Embargos de
Divergência n. 1.413.542/RS – Inversão do ônus
sucumbencial – Ré que deve arcar exclusivamente
com as custas, despesas processuais e honorários
advocatícios - Tabela da OAB/SP que não vincula o
Órgão Julgador (art. 85, §§ 8º e 11 do CPC) -
Sentença reformada – RECURSO PROVIDO.”*** (TJSP;
Apelação Cível 1114781-43.2022.8.26.0100; Relator
(a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de
Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro:
06/08/2024) (grifei)

*“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO -
EMPRÉSTIMO BANCÁRIO – Sentença de*

improcedência – APELAÇÃO DA AUTORA – JUROS REMUNERATÓRIOS - Abusividade das taxas de juros mensal e anual contratadas por corresponderem a mais que duas vezes as taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN (REsp 1.061.530/RS) - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - Pretensão da autora que não comporta acolhimento, nos termos da Súmula 159, do E. STF – Inaplicabilidade do entendimento do C. STJ contido nos Embargos de Divergência n. 1.413.542/RS – DANO MORAL não configurado - Mero aborrecimento – Precedente desta C. Câmara - DISTRIBUIÇÃO SUCUMBENCIAL – Sucumbência recíproca (art. 86 do CPC) – Sentença reformada em parte – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, em reduzida parte.” (TJSP; Apelação Cível 1018580-18.2023.8.26.0564; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024) (grifei)

“AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO – Sentença de improcedência – Preliminares das contrarrazões de inobservância ao princípio da dialeticidade e expedição de ofícios rejeitadas - APELAÇÃO DA AUTORA – JUROS REMUNERATÓRIOS -

Abusividade das taxas de juros mensal e anual contratadas por corresponderem a mais que duas vezes as taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN (REsp 1.061.530/RS) - Montante que deverá ser restituído de forma dobrada, pois aplicável o entendimento do C. STJ, contido nos Embargos de Divergência n. 1.413.542/RS, no presente caso – Honorários advocatícios - Art. 85, §§ 8º e 11, do CPC - SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000349-62.2023.8.26.0104; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cafelândia - Vara Única; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024) (grifei)

Centrado em tais premissas, forçosa a revisão dos juros remuneratórios avençados, adequando-se às taxas contratuais ao dobro da média divulgada pelo Bacen para o período das contratações.

Afinal, se as taxas de juros fixadas no contrato fossem, desde o princípio, o dobro do percentual médio do mercado, a pretensão autoral teria sido, de plano, julgada improcedente em sua integralidade, eis que, nesse cenário, não estaria caracterizada a abusividade segundo a jurisprudência dominante. Sendo assim, a este mesmo patamar merece ser reduzida a taxa de juros aqui questionada.

Por outro lado, em consequência, merece atenção o recurso no tocante à mora, que é questão de extrema relevância, incidente sobre uma das partes que não cumpriu o avençado e está relacionada à responsabilidade contratual.

Reconhecida a cobrança de encargos abusivos incidentes no período de normalidade contratual, consistente da cobrança abusiva de juros para os contratos citados, a descaracterização dos efeitos da mora constitui efeito automático da decisão, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça na tese firmada no Tema Repetitivo 28:

*“O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) **descaracteriza a mora**” (REsp 1.061.530/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 22/10/2008).*

Daí que se impõe a procedência do pedido de afastamento de eventuais encargos moratórios ante à descaracterização da mora, decorrente do reconhecimento da abusividade dos juros.

No entanto, melhor sorte não cabe ao apelante quanto a pretensão de fixar o valor das parcelas, baseada na utilização da ferramenta denominada “calculadora do cidadão”, do Banco Central, na tentativa de reduzir os valores das parcelas.

De fato, a calculadora do cidadão considera em seus cálculos apenas os juros remuneratórios, que correspondem a apenas uma fração dos encargos incidentes sobre a operação de mútuo, os quais, na sua totalidade, também englobam outras despesas, com o Imposto sobre Operações Financeiras.

Assim, somados todos os encargos contratuais, obtém-se o Custo Efetivo Total do contrato, equivale ao percentual devido a ser utilizado no cálculo das parcelas, cuja taxa consequentemente será ser recalculada a partir da correção dos juros remuneratórios.

Ante o exposto, pelo meu voto **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da autora para determinar que sejam recalculadas as taxas de juros remuneratórios cobradas nos contratos nº 136480096 e 128742703, afastando-se ainda os encargos moratórios.

Em face do decidido, cumpre inverter a sucumbência, cabendo ao réu o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo por equidade em R\$ 1.200,00 (art. 85, §8º do CPC).

JOÃO BATTAUS NETO

Relator